

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do referido artigo 18.º, o quantitativo das taxas relativas a serviços de controlo terminal prestados pela NAV Portugal, E. P. E., é fixado por portaria do ministro responsável pelo sector dos transportes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de controlo terminal a aplicar pela NAV Portugal, E. P. E., nos aeroportos nacionais são as constantes da tabela seguinte:

(Em euros)	
Taxas de controlo terminal	Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira, Porto Santo, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores.
Valor por tonelada	2,94

2.º É revogada a Portaria n.º 477-A/2006, de 25 de Maio.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 3 de Maio de 2007.

Portaria n.º 592/2007

de 11 de Maio

O enquadramento legal sobre taxas de tráfego está consagrado no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro.

Considerando o parecer do Instituto Nacional de Aviação Civil, bem como a informação sobre o resultado da consulta aos utentes, importa proceder à actualização, em 1,9%, das taxas de serviços a passageiros e em 2,1% das restantes taxas de tráfego.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas	Lisboa (2007)	Porto (2007)	Faro (2007)
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada:			
Aeronaves até 25 t, por tonelada	4,3	4,3	4,3
Aeronaves de 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t	5,23	5,23	5,23
Aeronaves com mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t	6,15	6,15	6,15
Escalas técnicas — valor por tonelada	4	4	4
Valor mínimo por operação — aeronaves até 10 t	104,45	—	—
Valor mínimo por operação — aeronaves de 11 a 25 t	167,12	—	—
2 — Taxa de estacionamento (<i>a</i>):			
2.1 — Áreas de tráfego:			
Todas as aeronaves (por tonelada e por vinte e quatro horas ou fracção)	—	1,43	1,43
Aeronaves até 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção	21,3	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção	42,6	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção	63,89	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção	85,19	—	—
Aeronaves com mais de 14 toneladas:			
Até vinte e quatro horas ou fracção (por tonelada)	1,43	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção por tonelada	2,86	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção por tonelada	4,29	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção (por tonelada)	5,73	—	—
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)	1,06	1,06	1,06
2.3 — Sobretaxa	43,02	43,02	43,02
3 — Taxa de abrigo	2,89	2,89	2,89
4 — Taxa de serviço a passageiros:			
4.1 — Voo dentro do espaço Schengen	7,3	7,28	7,1
4.2 — Voos intracomunitários fora do espaço Schengen	9,3	9,26	9
4.3 — Voos internacionais	12,4	12,36	12,07

(*a*) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à decolagem.

Taxas de abertura de aeródromo

Taxas	Faro (2007)
5 — Taxa de abertura do aeródromo (a):	
5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação	608,92
5.2 — Taxa de reabertura comercial	985,91
5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	608,92

(a) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2.º O valor mínimo por operação aplicável às operações de aterragem e descolagem, no Aeroporto de Lisboa, efectuadas por aeronaves com peso máximo à descolagem (PMD) até 25 t não é aplicável aos serviços aéreos regulares em rotas objecto de imposição de obrigações modificadas de serviço público e aos voos de posição/ferry a eles associados nem às aeronaves constantes do anexo à presente portaria.

3.º São revogadas as Portarias n.ºs 416-A/2006 e 518/2006, respectivamente de 28 de Abril e de 5 de Junho.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 3 de Maio de 2007.

ANEXO

Lista das aeronaves às quais não se aplica o valor mínimo por operação

ATR-72.
Beechcraft 1900 D.
Citation III.
Citation VII.
Citation X.
CL 600.
CRJ 200.
CRJ 700.
Embraer 145.
Falcon 50.
Falcon 900.
Falcon 2000.
Fokker 50.
Fokker 70.
HS-125.
Lear Jet 24 D.
Lear Jet 35/A.
Lear Jet 54.
Lear Jet 55.
SAAB 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2007/A

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectifi-

cação n.º 15/2007, de 19 de Fevereiro, veio estabelecer o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

De forma a dar execução a este novo regime de apoios e, por consequência, aos objectivos e fins de interesse público nele contidos, impõe-se a presente regulamentação.

O presente diploma, para além de regulamentar um conjunto de preceitos específicos do decreto legislativo regional anteriormente referido, regula o processo de candidatura aos apoios instituídos.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15/2007, de 19 de Fevereiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Acesso aos apoios

Poderão aceder aos apoios referidos no artigo anterior as pessoas singulares que detenham residência legal na Região Autónoma dos Açores e que reúnam as condições e os requisitos de acesso previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Condições de idoneidade

Só poderão candidatar-se, bem como beneficiar dos apoios instituídos, os candidatos que não sejam devedores ao fisco e à segurança social ou sendo-o as suas dívidas se encontrem cobertas por um qualquer plano de regularização aceite pelas entidades credoras.